



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002315/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.852 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente POLIBRASIL RESINAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.852 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.002315/2004-11

Relatório

O presente processo administrativo gravita em torno da exigência de COFINS em razão da diferença entre o valor escriturado e o recolhido, não tendo a Recorrente trazido aos Autos documentação suficiente à apuração do valor que alega ser devido.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do caso.

Trata-se de auto de infração (fls. 111/116) relativo A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), lavrado em 19/11/2004 e cientificado A interessada em 01/12/2004, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 365.607,48, correspondente A contribuição e respectivos acréscimos legais.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração As fls. 114, a autuação é decorrente de:

"001 — COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO — COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da COFINS declarados/pagos pelo contribuinte fiscalizado e os valores escriturados pelo mesmo em seus livros contábeis, conforme descrito detalhadamente, no Termo de Verificação Fiscal anexo.

(...)

3. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 108/110, a fiscalização deixou consignado o que segue:

"1. ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO

(...)

Conforme consta no MPF acima citado, durante a fiscalização realizada deveriam ser feitas as Verificações Obrigatórias, que consiste na constatação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e

2. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS

Em 18/02/2004 lavramos o Termo de Início de Fiscalização, anexo às folhas 06 e 07 deste processo, intimando o contribuinte preencher as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, relativas aos períodos de março de 1999 a janeiro de 2004.

Em 13/04/2004 o contribuinte nos apresentou as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, que foram anexadas as folhas 20 a 35 deste processo.

Tendo por base estas receitas declaradas pelo fiscalizado calculamos, através do Sistema Papéis de Fiscalização da Receita Federal, a base de cálculo da COFINS e o valor do COFINS devida pelo contribuinte, conforme consta nas planilhas anexas as folhas 40 a 44 deste processo.

Em 16/09/2004 lavramos o Termo de Intimação Fiscal, anexo a folha 39 deste processo, através do qual intimamos o contribuinte a esclarecer os valores das receitas discriminadas em OUTRAS EXCLUSÕES nas planilhas preenchidas pelo mesmo, bem como a justificar as diferenças da COFINS recolhidas / declaradas a menor pelo fiscalizado, discriminadas nas planilhas anexas as folhas 40 a 44 deste processo.

Em 21/10/2004 o contribuinte fiscalizado nos apresentou as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, revisadas, que foram anexadas as folhas 49 a 64 deste processo.

Verificamos, por amostragem, que os valores das receitas auferidas pelo contribuinte fiscalizado, revisadas e declaradas pelo mesmo nas planilhas por ele preenchidas, anexas as folhas 49 a 64 deste processo, estavam de acordo com os valores por ele escriturados em seus livros contábeis (balancetes).

Tendo por base as novas receitas declaradas pelo fiscalizado calculamos, através do Sistema Papéis de Fiscalização da Receita Federal, a base de cálculo da COFINS e o valor do COFINS devida pelo contribuinte, conforme consta nas planilhas anexas as folhas 67 a 71 deste processo.

Alimentamos o Sistema Papéis de Fiscalização com os valores da COFINS pagas pelo contribuinte, bem como com os valores da COFINS declaradas pelo mesmo em suas DCTFs, conforme consta nas planilhas anexas as folhas 67 a 71 deste processo.

Constatamos, através das planilhas anexas as folhas 67 a 71 deste processo, diferenças, para os períodos de apuração de 07/2001, 03/2002 e 04/2002, entre os valores pagos/declarados pelo contribuinte da COFINS com os valores por ele devidos, tendo por base as receitas auferidas/escrituradas pelo mesmo.

Em 03/11/2004 intimamos o contribuinte fiscalizado a esclarecer / justificar, no prazo de 10 (dez) dias, as diferenças da COFINS recolhidas / declaradas a menor pelo mesmo, discriminadas nas planilhas anexas as folhas 67 a 71 deste processo.

Em 18/11/2004 o contribuinte fiscalizado apresentou documento, anexo às folhas 72 a 89 deste processo, onde prestou os esclarecimentos necessários sobre vários assuntos relativos a fiscalização em andamento. Apresentou a cópia dos balancetes relativos aos períodos de julho/2001, março/2002 e abril/2002, que atestam a base de cálculo da COFINS dos períodos citados.

3. INFRAÇÃO APURADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Apuramos, conforme planilhas anexas as folhas 69 a 70 deste processo, valores recolhidos/declarados a menor da COFINS pelo contribuinte fiscalizado para os períodos de apuração a seguir discriminados:

07/2001 — R\$ 33.181,60; 03/2002 — R\$ 12.975,88; e 04/2002 — R\$ 118.640,40.

Intimado o contribuinte a esclarecer / justificar as diferenças da COFINS recolhidas / declaradas a menor pelo mesmo, o fiscalizado nos informou que: a) em julho de 2001 ele compensou a COFINS recolhida indevidamente sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, no período de janeiro a julho de 2001; b) em março de 2002 ele compensou a COFINS recolhida indevidamente sobre a variação cambial, no período de janeiro a dezembro de 2002; c) em abril de 2002 ele compensou a COFINS recolhida indevidamente sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, no período de agosto de 2001 a abril de 2002 (folha 73).

Imprimimos as informações relativas às DCTFs do contribuinte fiscalizado, onde constam os débitos da COFINS relativos aos períodos de julho/2001 (folha 95), março/2002 (folha 101) e abril/2002 (folha 107). Estas informações foram anexadas às folhas 90 a 107 do presente processo.

Verificamos através das informações existentes nas DCTFs do fiscalizado que as compensações alegadas mesmo não foram informadas em suas DCTFs, sendo declarados os débitos da COFINS que já havíamos considerado nas planilhas anexas à folhas 69 e 70 deste processo.

Desta forma; concluímos que as diferenças relativas ao COFINS, discriminadas nas folhas 69 e 70 deste processo, que não foram recolhidas/declaradas pelo contribuinte fiscalizado, devem ser lançadas através de auto de infração.

4. Inconformada, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração acostado à fl. 129, a contribuinte protocolizou em 29/12/2004, impugnação de fls. 119/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/163, alegando em sua defesa, as razões de fato e de direito, em síntese:

4.1 - De início, resume os fatos.

4.2 - A seguir, argumenta que inexistem as diferenças da COFINS apontadas pela fiscalização, motivo pelo qual deve ser cancelado o auto de infração. E acrescenta:

"i) período de julho de 2001 (doc. 02)

Conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal, o valor da COFINS supostamente não recolhido pela impugnante é de R\$ 33.181,60.

Entretanto, esse suposto não recolhimento, é causado pela diferença entre os valores declarados na DIPJ/2002 de R\$ 2.300.917,44 (Ficha 20 A — Cálculo da Cofins) e o valor da DCTF de R\$ 2.267.735,84 (DÉBITO APURADO). De fato, o valor declarado na DCTF de R\$ 2.267.735,84 não continha o valor da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus no período de janeiro a julho de 2001 e que foi devidamente compensada com outros valores da mesma contribuição. Esses valores de receita constam da base de cálculo atinente el Cofins declarada na DIPJ/2002, o que explica a diferença de Cofins encontrada pela Fiscalização de R\$ 33.181,60.

Para corroborar o quanto se alega, a ora impugnante pede vênia para anexar uma planilha e que demonstra as receitas compensadas (decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus) e que compõe o valor de R\$ 1.106.053,28. Aplicando-se a alíquota da Cofins de 3% sobre esse valor, apura-se exatamente a suposta diferença encontrada pela Fiscalização de R\$ 33.181,60 e que não teria sido recolhida.

Restou demonstrado que, ao contrário do que consta do Termo de Verificação Fiscal, não há qualquer valor a ser recolhido de Cofins no período de julho de 2001, tendo em vista a compensação efetuada de R\$ 33.181,60, motivo pelo qual não subsiste o crédito tributário apurado e que deve ser cancelado.

ii) período de marco de 2002 (doc.3)

Conforme exposto pelo Termo de Verificação Fiscal, o valor da Cofins relativa ao mês de março/2002 supostamente não recolhido é de R\$ 12.975,88. De fato, esse suposto não recolhimento de Cofins decorre da diferença entre o valor declarado na DIPJ/2003 de R\$ 1.958.534,24 (FICHA 20 A — Cálculo da Cofins) e o valor declarado na DCTF de R\$ 1.945.558,36 (DÉBITO APURADO).

Com efeito, conforme a DCTF do Primeiro Trimestre de 2003, na determinação da Cofins devida do período, houve a declaração de pagamento de R\$ 1.254.693,41 e a compensação, no valor de R\$ 690.864,95, com valores de Cofins recolhidos indevidamente sobre a variação cambial ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2002.

Entretanto, conforme o comprovante de arrecadação em anexo, o valor recolhido da Cofins do período de apuração de março/2002 foi de R\$ 1.267.664,04 e não o valor declarado na DCTF de R\$ 1.254.693,41 (grafado nesse valor por um erro de preenchimento), o que, somando-se ao valor compensado de R\$ 690.864,95, apura-se o valor de R\$ 1.958.534,24 e que foi declarado na DIPJ/2003.

Assim sendo, no período de apuração de março de 2002, não há qualquer falta de recolhimento de Cofins, tendo em vista os valores recolhidos e os valores compensados, devendo ser cancelado o crédito tributário atinente a este período de apuração.

iii) período de abril de 2002 (doc. 04)

A ora impugnante esclarece que, com relação a esse período de apuração, o valor supostamente não recolhido de Cofins de R\$ 118.640,40 é decorrente da diferença entre o valor declarado na DIPJ/2003 de R\$ 2.520.023,63 (Ficha 20 A — Cálculo da Colitis) e o valor declarado na DCTF de R\$ 2.401.383,23 (DÉBITO APURADO).

Assim como no período de apuração de julho de 2001, também para o período ora em comento (abril de 2002), o valor declarado na DCTF de R\$ 2.401.383,23 não continha o valor da Colitis incidente sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus no período de agosto de 2001 a abril de 2002 e que foi devidamente compensada com outros valores da mesma contribuição. Esses valores de receita constam da base de cálculo atinente à Cofins declarada na DIPJ/2003, o que explica a diferença de Cofins encontrada pela Fiscalização no valor de R\$ 118.640,40.

Para corroborar o quanto alega, o ora impugnante pede vênica para anexar uma planilha e que demonstra as receitas compensadas (decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus) de agosto a dezembro de 2001, no valor de R\$ 1.766.121,91, e de janeiro a abril de 2002, no valor de R\$ 2.188.558,10, que somados correspondem ao valor de R\$ 3.954.680,01. Aplicando-se a alíquota da Cofins de 3% sobre esse valor, apura-se a suposta diferença encontrada pela Fiscalização de R\$ 118.640,40 e que não teria sido recolhida.

Assim, também com relação a esse período de apuração, não procede a diferença encontrada de R\$ 118.640,40, tendo em vista a sua compensação com a Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual não subsiste o crédito tributário apurado e que deve ser cancelado."

4.3 - Noutra linha de raciocínio, sob pena de se tributar algo que não representa receita, assevera que a correta apuração da base de cálculo do tributo deve decorrer antes da verificação se houve ou não receita passível de tributação; do que do preenchimento da DCTF ou de qualquer outro formulário.

4.4 - Com isso, lembra que, a teor do artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento implica não só a verificação da ocorrência do fato gerador do tributo, como também a determinação da matéria tributável, pela autoridade administrativa.

4.5 - Nesse compasso, argumenta que o montante da obrigação é aquele que estiver de acordo com o fato impositivo previsto em lei, o qual prevalece sobre o montante apurado ou declarado pela contribuinte, não podendo o erro da interessada aproveitar ao fisco, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da legalidade. Cita jurisprudência.

4.6 - No caso vertente, diz que "embora tivesse a impugnante, inicialmente, declarado determinado valor de Cofins a ser recolhida na DCTF, posteriormente detectou-se, após juntada da documentação competente, que o valor faltante foi compensado nos termos da legislação de regência (compensação essa que não foi contestada pela Fiscalização), inexistindo qualquer valor a ser exigido por intermédio de lançamento de ofício complementar."

4.7 - Protesta, ainda, pela realização de prova pericial, nos termos da legislação de regência, apontando assistente técnico e formulando quesitos.

4.8 - Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal, em razão de sua improcedência.

Como decorrência da análise do caso pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas abaixo transcritas.

EMENTA: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002

PA JULHO/2001 E ABRIL/2002. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se a contribuinte apresenta prova efetiva da realização desse procedimento.

PA MARÇO/2002. DÉBITO PAGO E NÃO DECLARADO. VALOR PAGO.

Em relação aos valores pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal e que não constam de DCTF, é entendimento da administração que deve ser mantido o principal, ao qual será vinculado o pagamento quando da cobrança, afastando-se a multa de ofício.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde, sinteticamente, arguiu a nulidade da decisão em razão de haver indeferido o pedido de perícia, bem como reiterou os argumentos trazidos quando da Impugnação ao Auto de Infração

No Recurso Voluntário a Recorrente trouxe fragmentos dos livros contábeis, bem como notas fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares.

Em sede de preliminares a Recorrente sustenta que o Acórdão em questão violou o princípio do devido processo legal em razão de não ter sido realizada a prova pericial requerida desde a impugnação.

A Recorrente sustenta que por meio da prova pericial seria possível comprovar que os valores supostamente faltantes de COFINS foram compensados / recolhidos nos termos da legislação de regência.

A União, todavia, entendeu que a prova pericial não é um direito absoluto da Recorrente, sendo possível que seja negada.

O fundamento do pagamento a maior, segundo a Recorrente, é o fato de que ela incluiu, de forma equivocada, receitas isentas da COFINS na sua base de cálculo, o que gerou tributo a maior a pagar. A diferença decorreria do fato de que: (i) os valores lançados da DIPJ continham os valores das receitas isentas posteriormente excluídos na DCTF e (ii) os valores da DCTF representam o valor efetivamente devido.

No caso concreto, a decisão atacada não merece reparos quando afirma que a perícia presta-se a esclarecer dúvidas que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde da questão, e no caso concreto, pela leitura dos quesitos formulados, o objetivo da perícia era tão somente a análise de documentação contábil que poderia/deveria ter sido trazida aos Autos:

1- Esclareçam os Srs. Peritos se, na apuração da Cofins do período de julho de 2001, o valor de R\$ 33.181,60 foi integralmente compensado com outros valores de Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus do período de janeiro a julho de 2001, resultando na inexistência de qualquer diferença de Cofins desse período.

2- Esclareçam os Srs. Peritos se o valor de R\$ 12.975,88 refere-se A. diferença entre os montantes declarados na DIPJ/2003 e na DCTF do período, tendo sido regularmente recolhido juntamente com o comprovante de arrecadação do período de março de 2002.

3- Esclareçam os Srs. Peritos se, na apuração da Cofins do período de abril de 2002, o valor de R\$ 118.640,40 foi integralmente compensado com outros valores de Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus do período de agosto de 2001 a abril de 2002, resultando na inexistência de qualquer diferença de Cofins desse período.

Desta forma, é de se afastar a preliminar arguida.

3. Mérito

Em relação ao mérito, efetivamente a Recorrente não trouxe aos autos, até a fase de Impugnação, documentos contábeis e notas fiscais capazes de fornecer à DRJ elementos capazes de demonstrar a veracidade de suas afirmações, o que ficou muito bem salientado no Acórdão ora atacado pelo Recurso Voluntário.

12. No caso em questão, tratando-se de créditos e débitos de mesma natureza, embora a legislação vigente até setembro de 2002 permitisse a compensação sem requerimento, o procedimento para ser válido e poder ser oposto ao fisco deveria estar expressamente registrado na contabilidade da contribuinte e informado na declaração correspondente (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), antes do início da ação

13. Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de documentos capazes de materializar a compensação de qualquer um dos dois débitos devidos. Este Colegiado tem entendimento firmado no sentido de que em conformidade com o Dec. 70.235/72 o momento para a apresentação dos documentos que comprovam as alegações trazidas na manifestação de inconformidade ou na impugnação ao auto de infração devem ser realizada juntamente com o ato, sendo possível a juntada de documentos quando do Recurso Voluntário apenas nos legalmente previstos ou, tratando-se de despacho eletrônico, quando apenas pelo Acórdão proferido pela DRJ possa ter ciência dos documentos que lhe são exigidos.

14. Por ocasião do procedimento fiscal, já havia constatado a fiscalização, como consignado em seu Termo de Verificação que os valores das receitas auferidas pelo contribuinte fiscalizado, revisadas e declaradas pelo mesmo nas planilhas por ele preenchidas, anexas As folhas 49 a 64 deste processo, estavam de acordo com os valores por ele escriturados em seus livros contábeis (balancetes).

15. E quando da impugnação a empresa não juntou os documentos contábeis e/ou fiscais, nos quais estariam concretizadas as alegadas compensações. Limitou-se a apresentar planilhas com indicação de valores de receitas e cálculo da contribuição. Além disso, nas correspondentes Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a contribuinte não informou as parcelas lançadas da contribuição à Cofins que teriam sido supostamente compensadas, apesar de existir campo específico para acolher o procedimento, evitando inclusive, ao agir desta forma, a inscrição de tais importâncias em dívida ativa. Observe-se que para julho/2001, parte do débito de R\$ 2.267.735,84, declarado para este período, foi vinculado a compensação com DARF, mas o objeto da autuação é a diferença de R\$ 33.181,59, não informada na DCTF.

16. Importante lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil)

Estas regras previstas nos artigos 15, 16 e 17 do Dec. 70.235/72 estabelecem regras que cristalizam os princípios da “razoável duração do processo” e “certeza jurídica”, que de certa forma se contrapõe ao princípio do contraditório, estabelecendo uma razoável limitação ao momento em que cada matéria pode ser suscitada no processo, sob risco de preclusão, temporal ou consumativa.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, voto no sentido de afastar as preliminares e, em conformidade com as normas impostas pelo Decreto Lei 70.235/72, por não se admitir a juntada da documentação nesta fase processual, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad